



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600363-50.2020.6.21.0105**

**Procedência:** 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BOM  
**Assunto:** DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA  
ELEITORAL – INTERNET  
**Recorrente:** ISMAEL CAMARA  
**Recorrido:** LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE  
DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO  
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.  
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O  
ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97 C/C A  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PARECER  
PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ISMAEL CAMARA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta ajuizado por LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI, candidato a Prefeito no município de Campo Bom, por divulgação de informação inverídica e ofensiva à honra deste, veiculada pelo representado no *facebook*.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que as informações por ele trazidas são verdadeiras, pois extraídas do Portal da Transparência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Campo Bom, que aponta gastos de recursos públicos do Município com imagem e sonorização de mais de trezentos mil reais em 2020, mais de duzentos mil reais em 2018 e duzentos mil reais em 2017. Salienta que o seu erro consistiu apenas em não ter filtrado o órgão pagante, abrangendo, assim, os gastos da Câmara de Vereadores e IPASEM com a mesma empresa. Entende que, na qualidade de cidadão, poderia ter indagado o Prefeito acerca dos valores gastos, não sendo, ademais, ofensivo o seu vídeo. Postula, assim, seja reformada a sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de direito de resposta.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup>.

No caso, a intimação da sentença via Pje se deu em 06.11.2020, às 17h46 (IDs 11589183 e seguintes), ao passo que o recurso foi interposto somente em 09.11.2020 (ID 11589533).

Desse modo, o recurso revela-se, claramente, **intempestivo, não devendo ser conhecido**.

## II.II – Mérito Recursal.

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

## III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

2 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.